



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 12

de 28 / 11 / 90

Processo n.º 17.582

VETO	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENCÍVEL EM 08 / 12 / 90	
<i>Albano</i>	
Diretor Legislativo	
Em 08 de novembro de 1990	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 29

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Cria plantão de laboratórios de análises clínicas.

Arquive-se

Albano
Diretor

08/02 /91



APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E AC. COMISSÕES:
CJR e COSHBES.
[Signature]
Presidente
20/03/90

47582 12190 847

PROT. 6010

PUBLICADO
em 23 / 03 / 90

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
15/10/90

Convertido em PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29

PROJETO DE LEI 5.121

Cria plantão de laboratórios de análises clínicas.

Art. 1º É criado o plantão de laboratórios de análises clínicas, a vigorar nos sábados, domingos e feriados.

§ 1º O plantão estendem-se-á aos laboratórios vinculados à Previdência Social.

§ 2º O plantão será disciplinado em regulamento, observado, no que couber, o plantão de farmácias e drogarias.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Um plantão de laboratórios nos fins de semana e feriados seria extremamente útil à população, eis que hoje muitas pessoas, necessitadas de seus serviços, deles são privados.

Proponho assim seja instituído tal plantão, à semelhança do que já se faz, e bem, com farmácias e drogarias.

Sala das sessões, 20.03.90

[Signature]
ANTONIO AUGUSTO GARETTA

*

az

215 x 315 mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Albano F. de S.
Diretor Legislativo

20/03/90

*



Câmara Municipal de Jundiá
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 608

Fls. 04
Proc. 17.582
C.M.J.

PROJETO DE LEI Nº 5.121

PROC. Nº 17.582

De autoria do nobre Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, o presente projeto de lei cria plantão de laboratório de análises clínicas.

A propositura está justificada as fls.2.
É o relatório,

PARECER:

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa que é corrente (Art. 61 " caput " da C.F.), e à competência, uma vez que compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao interesse local (Art. 30, inc. I da C.F.), e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, a atribuição de:

" Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;" (L.O.M., Art. 39 inc. XIV).- grifamos -

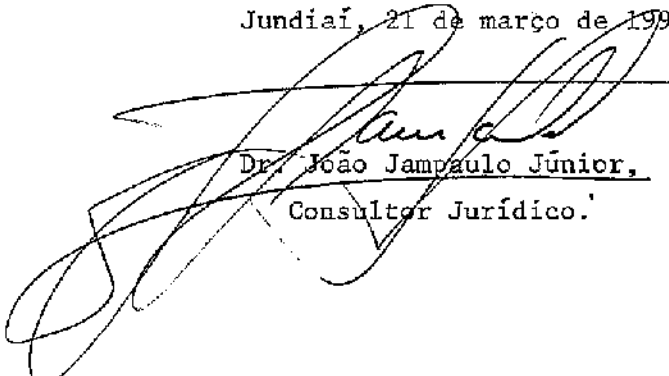
2. A matéria é de natureza legislativa, e quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Saúde, - Higiene e Bem-Estar Social.

4. QUORUM: maioria simples.

S.m.e.

Jundiá, 21 de março de 1990.


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico.

* ijj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Aluísio
Diretor Legislativo

22 / 03 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Miguel Haddad

para relatar no prazo de 07 dias.

João Carlos
Presidente
27/3/90



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.582

PROJETO DE LEI Nº 5.121, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que cria plan
tão de laboratórios de análises clínicas.

PARECER Nº 4.530

A matéria ora em estudo encontra-se revestida do caráter legalidade, no que tange à iniciativa e à competência, embasada que está nos dispositivos constantes dos artigos 30, inc. I e 61, "caput" da Carta da República.

Nesse mister, o texto é de natureza legislativa, e não possui óbices que possam interferir em sua tramitação. Aliás convém trazer à colação que o amparo legal do projeto também encontra respaldo no art. 39, inc. XIV da Lei Orgânica dos Municípios.

Desta maneira, e em face do exposto, nossa conclusão é favorável à proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03.04.1990

APROVADO EM 03.04.90.

MIGUEL MONTENEGRO HADDAD,

Relator.

JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

ARIOVALDO ALVES

ERI CASTRO NUNES FILHO

ERAZE MARTINEO



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

William Feijó
Diretor Legislativo

05 / 04 / 90

Ao Vereador Sr. AVOCO

para relatar no prazo de 07 dias.

Antônio Carlos Pereira
Presidente

10 / 04 / 90



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 17.582

PROJETO DE LEI Nº 5.121, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que cria plantão de laboratórios de análises clínicas.

PARECER Nº 4.545

A instituição de um plantão de laboratórios de análises clínicas nos fins de semana - pretensão do projeto de lei ora em exame - se nos afigura imprescindível para o melhor atendimento às pessoas que carecem dos serviços prestados por esses estabelecimentos, nos moldes do que hoje existe com as farmácias e drogarias.

Assim, a matéria encontra-se imbuída de incontestes méritos, e deve merecer a nossa acolhida.

Isto posto, firmamos posicionamento favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17.04.1990

APROVADO EM 17.04.90.

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO,
Presidente e Relator.

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

Miguel Moueadda Haddad
MIGUEL MOUEADDA HADDAD

Jose Gripe
JOSÉ GRÍPE
Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.339

ADIAMENTO, por 15 sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.121, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que cria plantão de laboratórios de análises clínicas.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, ouvido o douto Plenário, ADIAMENTO, por 15 sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.121, de minha autoria, constante da Ordem do Dia da presente sessão.

Sala das Sessões, 22.05.90


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*

n6



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 5.121

Altera a identificação do projeto para "projeto de lei complementar".

Retifique-se a identificação do projeto para "projeto de lei complementar nº 29".

JUSTIFICATIVA

Esta emenda segue orientação do Consultor Jurídico, diante do fato de que a nova Lei Orgânica considera de lei complementar o objeto do presente projeto.

Sala das Comissões, 22.05.1990

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ARI CASTRO NUNES FILHO

ERAZÉ MARTINHO

JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

ARIOVALDO ALVES

MIGUEL MOURADDA HADDAD



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 11
Proc. 17.582
W

OF. PM. 10.90.18.

Proc. 17.582

Em 17 de outubro de 1990

Exmo. Sr.

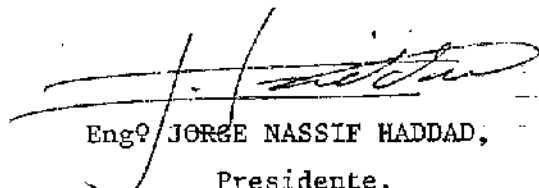
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Para a judiciosa análise de V.Exa., estou em caminhando, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.811 do PROJETO DE LEI COMPLEMEN-
TAR Nº 29, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária do dia 16 do
mês em curso.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, sauda-
ções respeitosas e cordiais.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RSV



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29

AUTÓGRAFO Nº 3.811

PROCESSO Nº 17.582

OFÍCIO P.M. Nº 10/90/18

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18/10/90

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

12/11/90

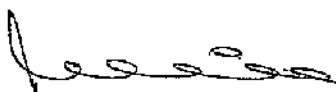
*



Proc. 17.582

GP., em 7.11.1990

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.811

(Projeto de Lei Complementar nº 29)

Cria plantão de laboratórios de análises clínicas.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

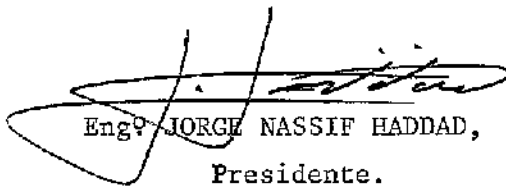
Art. 1º É criado o plantão de laboratórios de análises clínicas, a vigorar nos sábados, domingos e feriados.

§ 1º O plantão estender-se-á aos laboratórios vinculados à Previdência Social.

§ 2º O plantão será disciplinado em regulamento, observado, no que couber, o plantão de farmácias e drogarias.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de outubro de mil novecentos e noventa (17.10.1990).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ
OF. G. L. Nº 588/90
Proc. nº 19.727/90

Fls. 14
Proc. 17.582
Am

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

08514 NOV 90 17 21

17866 NOV 90 17 10

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 7 de novembro de 1990.
PROTOCOLO

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 19 votos favoráveis 08
Presidente
09/11/90

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente
09/11/90

Levamos ao conhecimento de V.Exa.

e dos Nobres Edis, que com fundamento no art. 72, VII e 53, da Lei Orgânica Municipal, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 29, aprovado por essa Colenda Casa de Leis, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelas razões adiante aduzidas.

Preliminarmente, cumpre-nos ressaltar que a propositura padece de vício formal, uma vez que o teor da mesma não configura complementação às disposições da Lei Orgânica Municipal e por esta razão, não integra o rol de Leis Complementares enumeradas naquela Carta.

Versa o projeto ora apreciado, sobre a criação de plantão de laboratórios de análises clínicas, estendendo sua aplicabilidade aos laboratórios vinculados à Previdência Social.

Antes de discorrermos sobre a legalidade e inconstitucionalidade, entendemos conveniente transmitir aos Nobres Vereadores os esclarecimentos que nos foram prestados pela Secretaria Municipal de Saúde, acerca dos laboratórios de análises clínicas que atendem à Previdência Social em nosso Município.

NÃO NO EXPE. NTE
0. de 13. 11. 90
10 Secret.
[Signature]



que segue:

"Os laboratórios de análises clínicas que atendem à previdência social, em Jundiaí, pertencem a uma das categorias seguintes:

a) Laboratório próprio do Estado, vinculado ao Instituto Adolfo Lutz;

b) Laboratórios próprios dos hospitais filantrópicos e que mantêm convênio com a previdência social (Casa de Saúde Dr. Domingos Anastácio e Hospital de Caridade São Vicente de Paulo);

c) Laboratórios próprios dos hospitais credenciados com finalidade lucrativa (Hospital e Maternidade Jundiaí, Hospital Santa Elisa, Hospital Paulo Sacramento e Santa Rita);

d) Laboratórios particulares credenciados pela previdência social, não vinculados à rede hospitalar.

2. "Os laboratórios compreendidos na alínea b e c mantêm plantão ininterrupto qualquer que seja o dia da semana dada as suas características de atendimento hospitalar, portanto já funcionam em plantão permanente, sem necessidade de Lei. Os laboratórios compreendidos na alínea d, estão credenciados pela previdência conforme norma de convênio firmado entre as par



tes, isto é, uma entidade privada e um orga
nismo supra-municipal.

Quer nos parecer que não há com
petência municipal para a regulamentação de
horário de funcionamento de entidade privada
que mantém convênio com organismo supra-mu-
nicipal, eis que tal horário deve estar de
finido nos termos do convênio.

Quanto ao Laboratório Adolfo Lutz
por se tratar de uma repartição pública Esta-
dual, não vemos como o Município poderá legis-
lar estabelecendo horário de funcionamento de
uma repartição pública do Estado."

Diante dos esclarecimentos e con
siderações antes mencionados constata-se serem inaplicáveis as
medidas pretendidas, aos laboratórios vinculados à Previdência
Social.

De todo o exposto resta clara a i
legalidade e inconstitucionalidade com que vem viciada a pro
positura, sendo aquela decorrente da inobservância das dispo-
sições expressas na Lei Orgânica Municipal consoante argui-
mos preliminarmente, e está, decorrente da consequente inge
rência do Município em esfera de competência do Estado, desres
peitando, portanto, os preceitos ditados pela Constituição Fe-
deral, expressos em seu art. 18.

Destarte, considerando justifica
dos os motivos determinantes do veto total ora apostado, perma



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Proc. nº 19.727/90

- fls. 04 -



necemos convictos de que os Nobres Edis assim o manterão.

No ensejo, aproveitamos para reiterar nossos votos de elevado apreço.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

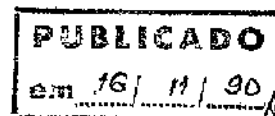
Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

ml

MOD. 7





DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhamento à CONSULTORIA JURÍDICA.

Albuquerque
Diretor Legislativo.

09 / 11 / 90

*

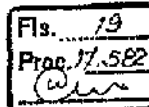


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 869



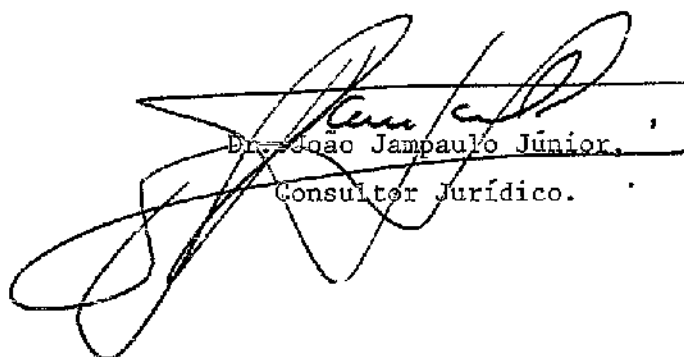
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29.

PROC. Nº 17.582.

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem, vetar totalmente o projeto de lei complementar nº 29, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivação de fls. 14/17.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Subscrevemos com a devida "venia" as razões do Sr. Alcaide, por nos parecerem por demais convincentes, notadamente quando traz à colação as informações contidas as fls. 15/16, que torna inviável a propositura.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões, em conformidade com o disposto no artigo 247, § 1º, do R.L., ainda em vigor.
5. Nos termos da Constituição Federal, e da Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do art. 66, § 4º da "Magna Carta", c/c o art. 53, § 2º da L.O.M. Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matéria de que trata o "caput" do artigo 62, da Constituição da República, c/c o art. 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 09 de Novembro de 1990.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

* jlj.



Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Apartante	Data
77a.S0.	1.11	P.Da Pó	João Carlos Lopes		20.11.90

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
VETO TOTAL AO P.L.COMPLEMENTAR N. 29. -

O SR. JOÃO CARLOS LOPES (Presidente-Relator) Senhor Presidente, Srs. Vereadores. Projeto de Lei n. 5 121, do ver. Antonio A. Giarretta (Projeto de Lei Complementar n. 29) que cria plantão de laboratórios de análises clínicas. Após seguir uma tramitação normal, aprovado por esta Câmara, foi até o Executivo que VETOU totalmente o projeto alegando vício da propositura, uma vez que a mesma distorce a Lei Orgânica desta Casa. -

O nosso Consultor Jurídico diz que as razões alegadas pelo Chefe do Executivo são convincentes, notadamente quanto à colação de informações contidas tornando inviável a propositura. O projeto é ilegal e inconstitucional. - Sem entrar no mérito da questão, peço a manutenção do VETO, e solicito ao sr. Presidente consulte aos demais vereadores, pedindo que os mesmos acompanhem a decisão quanto ao mérito. Ou melhor quanto à constitucionalidade. Quanto ao mérito nós iremos debater no momento oportuno.

PARECER DO RELATOR PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Acompanham o Relator: Jaime Leoni, ad hoc, Francisco de Assis Poço, ad hoc, Miguel M. Haddad; Erazo Martinho, contrário ao parecer.

APROVADO O PARECER pela Manutenção do VETO.

*



77ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 20.11.1990

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 08

REJEITO 12

BRANCOS

NULOS

AUSENTES 01

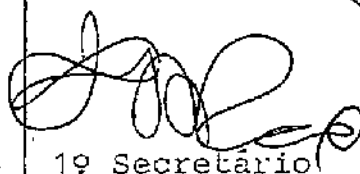
TOTAL 21

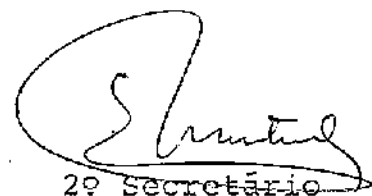
RESULTADO

VETO REJEITADO ☒

VETO MANTIDO ☐


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 22
Proc. 17.582
Alu

OF. PM. 11.90.29.
Proc. 17.582

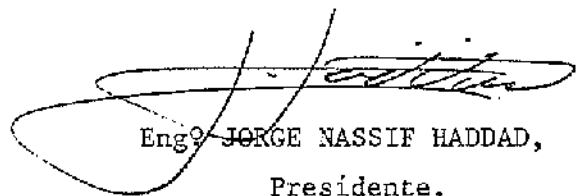
Em 21 de novembro de 1990

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Através do presente informo V.Exa. que o Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 29, remetido a este Legislativo por meio do ofício GP.L. nº 588/90, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 20 do mês em curso.

Reencaminho-lhe, pois, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido nos §§ 59 e 79 do art. 66 da Constituição Federal.

A V.Exa. renovo, na oportunidade, os meus respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RECEBIDO: *Jundiaí*
em 22/11/90

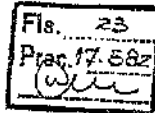
TSV



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 17582)

LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1990

Cria plantão de laboratórios de análises clínicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de novembro de 1990, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É criado o plantão de laboratórios de análises clínicas, a vigorar nos sábados, domingos e feriados.

§ 1º O plantão estender-se-á aos laboratórios vinculados à Previdência Social.

§ 2º O plantão será disciplinado em regulamento, observado, no que couber, o plantão de farmácias e drogarias.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de novembro de mil novecentos e noventa (28.11.1990).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de novembro de mil novecentos e noventa (28.11.1990).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

ns



Of. PM 11.90.51
proc. 17.582

Em 28 de novembro de 1990.

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Reportando-me a meu anterior Of. PM 11.90.29, de 21 de novembro de 1990, venho encaminhar a V.Exa., através de cópia, a LEI COMPLEMENTAR Nº 12, promulgada nesta data por esta Presidência.

Nada mais havendo, queira aceitar os protestos de meu respeito e consideração.

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

ns

IOM DE 04.12.90

LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1990

Cria plantão de laboratório de análises clínicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de novembro de 1990, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É criado o plantão de laboratórios de análises clínicas, a vigorar nos sábados, domingos e feriados.

§1º O plantão estender-se-á aos laboratórios vinculados à Previdência Social.

§2º O plantão será disciplinado em regulamento, observado, no que couber, o plantão de farmácias e drogarias.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de novembro de mil novecentos e noventa (28.11.1990).

Eng JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria Municipal da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de novembro de mil novecentos e noventa (28.11.1990).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM de 01.02.91 (Retificação)

Na Lei Complementar nº 12, de 28 de novembro de 1990

na emenda, onde se lê: "laboratório de análises clínicas"
leia-se: "laboratórios de análises clínicas"

no fecho, onde se lê: "Secretaria Municipal da Câmara Municipal de Jundiaí"
leia-se: "Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí"

IOM de 08.02.91 (Retificação)

NA EDIÇÃO Nº 1.142, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1990

Na Lei Complementar nº 12, de 28 de novembro de 1990

na ementa, onde se lê: "laboratório de análises clínicas"
leia-se: "laboratórios de análises clínicas"

Director *W. W. W. W.*

Comissões CTR - COSMOPES.

Quorum M.S.

Date	Histórico
20.03.90	Protocolado
20.03.90	CJ parecer 608.
05.04.90	CTR parecer 4530
05.04.90	COAHBES parecer 4545
17.04.90	Apto
22.05.90	Regto Plen. 1339 - adonde o P.L. # 15 S.O.
16.10.90	Aprovação
17.10.90	Of PM. 10.90.18
08.11.90	Voto Total
09.11.90	CJ parecer 869.
20.11.90	Rejeitada a Voto cf parecer verbal de CTR
21.11.90	Of PM. 11.90.29
28.11.90	Lei Complementar 12 promulgada p Casa.
28.11.90	Of PM. 11.90.51.
04.12.90	Pubblicação
01.02.91	Relat. Publ.
08.02.91	Relat. Publ.
08.02.91	Inquirimentos Odr

Juntadas

Juntadas fls. 01/03-20.03.90 @ en fls. 04/07-05.04.90 @ en fls. 08- en 17.04.90 @ en fls. 07/25 en 08.02.91 @ en

Observações